

quanto ao índice de correção monetária. Uma vez que a matéria não foi devolvida a esta instância recursal por quaisquer das partes, descabe falar em omissão, devendo prevalecer os termos da sentença.

No tocante à exclusão das parcelas decorrentes da isonomia, o embargante sustenta que *"o fato de se considerar lícita a terceirização não implica em permitir a desigualdade salarial"*. Aponta violação ao art. 5º, "caput", da CR e art. 12 da Lei 6.019/74. A pretensão do autor foi rejeitada pela d. Turma de forma clara e fundamentada. No aspecto, constou que *"improcede a pretensão de isonomia com os empregados da tomadora, pois a licitude da terceirização suprime a ideia de tratamento isonômico entre empregados de empregadores distintos"*(ID. 9199edc - Pág. 5). No particular, o embargante apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, pretendendo o reexame de matéria já analisada e decidida, para fora dos limites dos art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio, pois é defeso ao juiz reexaminar fatos e provas (Súmulas 126 e 410/TST c/c as Súmulas 07 do STJ e 279 do STF). E o pressuposto do prequestionamento é atendido pela simples adoção de tese explícita a respeito da controvérsia articulada, consoante disposto na Súmula nº 297, inciso I, do TST, sendo desnecessária manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados pelas partes.

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Lutiana Nacur Lorentz, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho) e do Exmo. Juiz convocado Márcio José Zebende (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 19 de março de 2020.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

BELO HORIZONTE/MG, 20 de março de 2020.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Sétima Turma, realizada em 12 de março de 2020, com início às 9h30min (nove horas e trinta minutos) e término às 12h30min (doze horas e trinta minutos).

Presidente: Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Juiz convocado Márcio José Zebende, Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Juiz convocado Marco Túlio Machado Santos.

Procurador do Trabalho: Victório Álvaro Coutinho Rettori.

Advogados inscritos para sustentação oral:

Lucas Alvarenga Ribeiro, Karolay Vieira de Souza, Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Carlos Victor Santos Almeida, Rodrigo Rosalem Senese, Alaís de Guadalupe Rosa, Alex Santana de

Novais, Andrea Santos Silva, Thiago Luiz da Cunha, Bruno Martins Miranda de Assis, Tania Teixeira de Paula Freitas, Cristiane Leroy Ribeiro, Fabrício Nascimento Leal Godinho, Marcus Vinicius de Andrade Maia, Thiago dos Santos Barral, Leonardo Nizza, Carolina Pinho Tavares, Marco Antônio Oliveira Freitas, Alessandro Mastrogiovanni Faria, Leonardo Augusto Bueno, Tassiana de Faria Valim, Renata Soares Silva, José Vitor Vieira Diniz, Geysa Parreira Silva, Marcos Vinicius da Silva Fonseca, Jéssica Paloma Gonçalves Ferreira, Geraldo Eustáquio Teixeira, Edson Antônio Fiúza Gouthier, Flávio Augusto Abreu, Dayvson Franklyn da Silva.

Pauta de 12/03/2020-1

00257-2014-139-03-00-6 RO

Conhecido o recurso de LIQ CORP S.A. e não provido

Conhecido o recurso de ARIANA CAMARA MOREIRA e não provido

00403-2015-045-03-00-8 RO

Conhecido o recurso de SINDFER - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS e provido em parte

Conhecido o recurso de VALE S.A. e não provido

00563-2013-162-03-00-9 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de MINERACAO GUAPEDRAS LTDA.

00670-2013-138-03-00-3 RO

Conhecido o recurso de ANAELTON EUSTAQUIO DOS SANTOS e provido em parte

00789-2005-069-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de VALE S.A. e provido

01514-2011-060-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de ITAU UNIBANCO S.A. e provido em parte

01540-2013-059-03-00-0 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de CLARO S.A.

02193-2013-009-03-00-7 RO

Conhecido o recurso de CEMIG DISTRIBUICAO S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de SELT ENGENHARIA LTDA. e provido

Conhecido o recurso de CONSTRUTORA REMO LTDA. e provido em parte

Em seguida, foram apregoados e julgados os processos eletrônicos, conforme tramitações lançadas no sistema do PJE.

Cristiana Maria Valadares Fenelon

Desembargadora Presidente da 7a.Turma

Gilberto Alves Leite

Secretário da 7a.Turma

Despacho

Processo Nº RORSum-0010652-83.2019.5.03.0137

Relator

Márcio José Zebende

RECORRENTE	ADEJANIR SOARES DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 108350/MG)
LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SIMONE TORRES DA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 156275/MG)
ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS	ADVOGADO(OAB: 129865/MG)
ALINE SALDANHA BOTELHO	ADVOGADO(OAB: 153559/MG)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência da reclamada, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos.

A reclamada- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MARIA ALKMIM, com amparo nos artigos 99, 98, §1º do NCP e 5º, incisos XXXIV e XXXV da CF88, requer seja-lhe deferido os benefícios da gratuidade judiciária e consequente isenção do depósito recursal, por se tratar de **entidade sem fins lucrativos- artigo 2º do Estatuto anexo, id 2e0a29b.**

Pois bem.

Até o advento da Lei 13.467/2017, os benefícios da **Justiça Gratuita**, na esfera trabalhista, tinham como destinatário a **pessoa física**, especificamente o empregado hipossuficiente, cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme disposto no art. 14 da Lei 5.584/1970 e no art. 790, §3º, da CLT. Em regra, o benefício era assegurado apenas ao trabalhador.

Excepcionalmente, permitia-se a concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita** também ao **empregador**, especialmente quando este era **pessoa física**, como nas relações de emprego doméstico; admitindo, ainda, o c. TST, o deferimento do benefício às fundações sem **fins lucrativos**, financiadas por verbas públicas, que explorem atividade voltada ao interesse público.

A Lei 13.467/2017 inovou a CLT de forma a possibilitar a concessão do benefício a qualquer das partes que comprove insuficiência de recursos para pagamento de custas do processo (art. 790-A, §4º). Contudo, no caso dos autos, a simples comprovação de tratar-se de